



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 347 /2009

Sessão: 91ª Ordinária de 11 de Maio de 2009

Processo Nº: 1/4896/2008

Auto de Infração Nº: 2/200814328

Autuante: LÚCIA LEONCIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Cons. Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O serviço de transporte de mercadorias realizado pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está inserido no campo de incidência do ICMS, estando sujeito, portanto, à incidência do imposto estadual. A imunidade que goza a EBCT, protege tão somente serviço postal strictu sensu. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. **Ação fiscal Procedente** também por decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infringência ao artigo 140 combinado com o artigo 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97(RICMS). Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/2003.



RELATÓRIO:

O presente auto de infração acusa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização ao terminal de Cargas da ECT, constatamos a mercadoria SEDEX. EC600054464BR desacompanhada de documentação fiscal, motivo do presente auto de infração. Parecer nº 34/99 e NE da SEFAZ 07/99.

No Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM nº 65/2008 , o agente fiscal autuante discrimina as mercadorias encontradas em situação irregular.

A autuada, apresentou impugnação ao Auto de Infração.

Na instância singular, a autoridade julgadora decide pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente, representada por advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Voluntário, alegando que não pode ser responsável pelo pagamento do ICMS em razão de executar serviço postal, que tem caráter eminentemente social, gozando de imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, considerando, equivocadamente o entendimento de que o serviço postal é serviço de transporte, pedindo ao final do arrazoado, alternativamente, a Nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer fundamentado e adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Procedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Inicialmente, convém salientar que não há como prosperar a preliminar de nulidade evocada pela empresa recorrente. Examinando os autos não se vislumbra qualquer vício de natureza formal capaz de nulificar o feito fiscal em apreço. A recorrente não apontou nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no art. 32 da Lei 12.732/97: O ato não foi praticado por autoridade incompetente ou impedida e não há preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito da acusação fiscal. Com efeito, pacífico e unânime, tem sido o entendimento manifestado por este Órgão de Julgamento, que reiteradamente, tem decidido pela procedência das ações fiscais envolvendo o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A empresa recorrente, em seu tempestivo arrazoado, alega que não pode responder pela infração, haja vista não atuar no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Afirma encontrar-se fora do campo de incidência do ICMS, não sendo, portanto, CONTRIBUINTE do referido imposto.

No tocante a imunidade tributária alegada pela recorrente, importante salientar que o Parecer nº 34/97, atendeu consulta formulada pelo Sr. Secretário da Fazenda deste Estado, à Procuradoria Fiscal, no qual resta legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal stricto sensu, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".



Diz ainda, o mencionado parecer que: "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu."

E acrescenta:

"O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Destarte, as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão amparadas na imunidade alegada pela recorrente, pois não há a caracterização necessária que identifique como atividade exclusiva do estado. Na verdade, a atividade ora discutida, é regida pelas normas aplicáveis ao serviço de transporte em geral. Garantir a prevalência dessa imunidade reclamada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seria favorecer a frente à concorrência, resultando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que "O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios". Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do parecer do representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 559,20

ICMS	R\$	95,06
MULTA	R\$	167,76
TOTAL	R\$	262,82

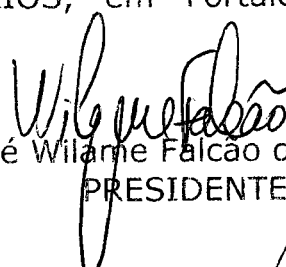
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

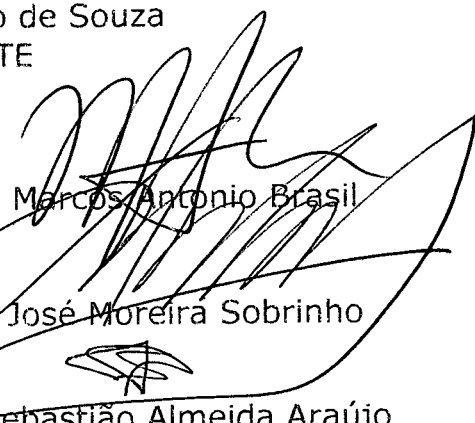
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1a. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa


Marcos Antonio Brasil



Daniela Sousa Gouveia

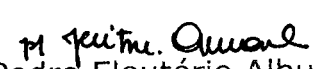

José Moreira Sobrinho


Silvana Carvalho Lima Petelickar


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro Relator


Ana Maria Martins Timbó Holanda


Pedro Eleutério Albuquerque


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO